



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 22 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.359

Recurso nº 83.510 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente SOTAFTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPJ - FLORESTAMENTO OU REFLORESTAMENTO
Os incentivos fiscais de florestamento ou reflorestamento não dispensam comprovação hábil, prestada através de documentos probatórios da efetiva aplicação em projeto atualizado e que esteja aprovado pelo IBDF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTAFTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 JUN 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (s) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/009.015/81-00

RECURSO N.º: 83.510

ACÓRDÃO N.º: 101-72.359

RECORRENTE: SOTAFFE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOTAFFE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., empresa com sede na capital, reclamou da cobrança do crédito tributário do exercício de 1979, constante da notificação de fls. 07, por glosa dos incentivos fiscais que pleiteara, a título de reflorestamento, na importância de Cr\$16.054,00, como redutora do imposto devido.

Pelo ato lavrado a fls. 15/16, o Delegado da Receita Federal em São Paulo decidiu a reclamação julgando procedente a ação fiscal sob o fundamento de que mantinha o lançamento ante a falta de prova da efetiva aplicação em florestamento ou reflorestamento em projeto aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF. A autoridade singular deu base à citada decisão salientando:

- que a impugnante mantém contratos de florestamento/reflorestamento com duas empresas que se dedicam a essa atividade;
- que uma dessas empresas, a Caxuana S.A. Reflorestamento, tem um projeto de reflorestamento aprova

Acórdão nº 101-72.359

do, denominado Horto Araxá "A" conforme documento de fls. 05, porém, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a efetiva aplicação nesse projeto;

- que, com referência à outra empresa, Companhia Reflorestamento Paranã, os documentos de fls. 02 e 03, provam a efetiva aplicação, sem contudo, ficar comprovada a aprovação do projeto pelo IBDF.

Contra o ato da autoridade monocrática administrativa a empresa interpõe, tempestivamente, agravo voluntário, realçando, na petição recursória de fls. 19:

- que o indeferimento da reclamação ocorreu por lhe ter a empresa Caxuana S.A. Reflorestamento lhe haver enviado certidão de um projeto já liquidado anteriormente e que por ter passado despercebido ela o apresentara como prova de projeto aprovado pelo IBDF, mas agora estava apresentando a certidão correta, do projeto denominado Horto Santo André "A" (fls. 20);
- que, com referência à Companhia Reflorestamento Paranã, aproveitava a oportunidade para apresentar a certidão da existência de projeto aprovado pelo IBDF (fls. 21).

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.359

V O T O

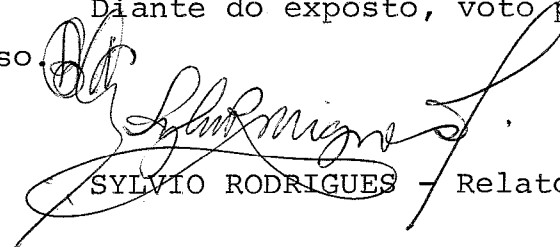
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A situação fiscal da recorrente continua inalterada. Embora a postulante tenha feito acompanhar a petição de recurso com as certidões de fls. 20 e 21, respectivamente em nome das empresas Caxuana S.A. Reflorestamento e Companhia Reflorestamento Paraná, elas não são suficientes para modificar o estado anterior da questão, frente ao que ficou esclarecido na decisão recorrida, isto porque:

1º - continua sem exibição de documentos probatórios que comprovem a efetiva aplicação de floresta - mento ou reflorestamento em projeto da Caxuana S.A. Reflorestamento, uma vez que só foi apresentada certidão atualizada do Projeto de Reflorestamento de Pluriparticipação, denominado Horto Santo André "A", mas nenhuma nota fiscal, fatura ou duplicata quitada que justifique haver, com efeito, sido efetuado o investimento.

2º - a certidão, de fls. 21, trazida à colação quanto à Companhia Reflorestamento Paraná, é cópia da mesma que já existia a fls. 6 e que foi desprezada pela decisão recorrida, por se relacionar de projeto relativo ao exercício de 1976.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES - Relator.